

Ativo	Descrição	Depositário	Remuneração		Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Depósito Interfinanceiro – DI (com ou sem garantia)	Instrumento financeiro destinado a possibilitar a troca de recursos entre instituições financeiras. Obs.: os depósitos interfinanceiros podem ser efetuados com garantia de penhor de direitos creditórios oriundos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ banco comercial ➤ banco de desenvolvimento ➤ banco de investimento ➤ banco múltiplo ➤ caixa econômica ➤ sociedade de crédito, financiamento e investimento ➤ sociedade de crédito imobiliário ➤ associação de poupança e empréstimo ➤ sociedade de arrendamento mercantil <p>Depositante: exclusivamente as instituições acima citadas e as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.</p>	Taxa prefixada	-	-	<p>Forma: nominativa, escritural, mediante registro na CETIP.</p> <p>Colocação: mediante captação direta da depositária, em conta de depósito a prazo fixo nominativa ao depositante.</p> <p>Modalidade: negociável, observado que:</p> <p>a) a operação deve ser contratada pelo depositante, mediante cessão dos respectivos direitos creditórios a uma instituição autorizada a efetuar depósitos interfinanceiros;</p> <p>b) não são admitidas negociações dos respectivos depósitos em suas datas de vencimento;</p> <p>c) é facultada a liquidação antecipada dos depósitos, após cumpridos os prazos mínimos.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>- Resolução 1.647, do CMN, de 18/10/1989, item I.</p> <p>- Circular 2.190, do Bacen, de 26/06/1992, arts. 6 e 7.</p> <p>- Carta-Circular 2.585, do Bacen, de 27/09/1995, art. 1.</p> <p>- Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	-			
				SELIC ^(a)	-			
				Taxa Anbid ^(a)	30 dias			
			TR	-	1 mês			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF ^(b)	-	2 meses			
			Índice de Preço ^(c)	-	1 ano			
			<p>^(a) modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p>^(b) nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p>^(c) nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.</p>					